



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.000.944/92-40
RECURSO Nº. : 00.856
MATÉRIA : IRF - Ano: 1988
RECORRENTE : COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.727

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO
DECORRENTE**

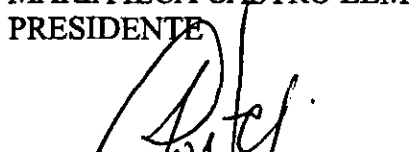
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº107-03.301, de 17/09/96 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/000.944/92-40

ACÓRDÃO Nº : 107-03.727

RECURSO Nº : 00.856

RECORRENTE : COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 41/42, da decisão prolatada às fls. 36, da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls.02, referente ao Imposto de Renda na Fonte.

O lançamento refere-se ao ano-base de 1988, sendo decorrente do IRPJ, o qual se originou de omissão de receitas.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 10/11), a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão em 18/04/94 (A.R. fls. 39), manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 41/42, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.413 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17 de setembro de 1996 foi decidido o provimento parcial do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/000.944/92-40

ACÓRDÃO Nº : 107-03.727

RECURSO Nº : 00.856

RECORRENTE : COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

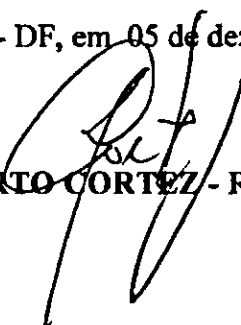
Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls.02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10480.000943/92-87, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 17 de dezembro de 1996 através do Acórdão n.º 107-03.301 no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR